



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 292-A, DE 2025

(Do Sr. Pezenti)

"Acrescenta inciso ao art. 95 da Lei n° 4504, de 1964, Estatuto da Terra, para permitir o ajuste do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos. "; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. PEZENTI)

Acrescenta inciso ao art. 95 da Lei n° 4504, de 1964, Estatuto da Terra, para permitir o ajuste do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 95 da Lei n° 4.504, de 1964, Estatuto da Terra, para permitir o ajuste do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos.

Art. 2º O art. 95 da Lei n° 4.504, de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

Art. 95. ....  
.....

XIV – É permitido o ajuste do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O atual parágrafo único do art. 18 do Decreto n° 59.566, de 1966, proíbe o ajuste do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos; regra normativa que, a meu ver, não encontra mais fundamento no extenso e dinâmico mercado agrícola brasileiro.

Ao contrário do que pressuposto pela regra, autorizar cláusula contratual que fixa o preço do arrendamento rural em produtos agrícolas ou seu equivalente em dinheiro, além de prestigiar a autonomia da vontade das partes,



\* C D 2 5 6 5 9 6 6 4 1 0 0 0 \*

pode trazer benefícios tanto para o arrendador (proprietário da terra) quanto para o arrendatário (aquele que utiliza a terra), dependendo do contexto econômico e das condições contratuais.

Permite, por exemplo, que arrendador e arrendatário compartilhem o risco das variações de preço da safra, algo que pode ser entendido como a formação de uma verdadeira parceria econômica, quando o arrendador irá se beneficiar da alta nos preços agrícolas e o arrendatário, por outro lado, não irá sofrer pressões desproporcionais, caso o preço do produto se encontre em baixa no momento da colheita.

É ainda uma forma simples, prática e costumeira de pagamento em diversas regiões do Brasil, fazendo com que o arrendador, inclusive, tenha incentivos para colaborar na melhoria das condições da terra. O pagamento em produtos também pode facilitar a vida do arrendatário, que, ao entregar diretamente a mercadoria ao arrendador, não precisa antes vender para terceiros, de modo a conseguir o dinheiro.

Em suma, as circunstâncias e as situações são tão diversas que o melhor é deixar para as partes escolherem a maneira de ajustar o preço do arrendamento, não havendo motivo para que regra infralegal restrinja a liberdade econômica no momento da realização do contrato.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2025.

**PEZENTI**  
Deputado Federal



\* C D 2 5 6 5 9 6 6 4 1 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.504, DE 30 DE  
NOVEMBRO DE 1964**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196411-30;4504>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 26/05/2025 20:47:11.510 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 292/2025

PRL n.1

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2025

Acrescenta inciso ao art. 95 da Lei nº 4504, de 1964, Estatuto da Terra, para permitir o ajuste do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos.

**Autor:** Deputado PEZENTI

**Relatora:** Deputada DANIELA REINEHR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 292, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pezenti, acrescenta o inciso XIV ao art. 95 da Lei nº 4.504, de 1964, Estatuto da Terra, para permitir o ajuste do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro.

Em sua justificação o autor aponta que “*Ao contrário do que pressuposto pela regra, autorizar cláusula contratual que fixa o preço do arrendamento rural em produtos agrícolas ou seu equivalente em dinheiro, além de prestigiar a autonomia da vontade das partes, pode trazer benefícios tanto para o arrendador (proprietário da terra) quanto para o arrendatário (aquele que utiliza a terra), dependendo do contexto econômico e das condições contratuais*”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados RICD).



\* C D 2 5 9 5 1 9 9 0 1 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 292, de 2025, tem por objetivo atualizar a legislação agrária no que diz respeito aos contratos de arrendamento rural, hoje ainda limitados por uma norma que proíbe a fixação do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos. Trata-se de uma vedação desconectada da realidade atual do campo, que gera insegurança jurídica tanto para os produtores rurais arrendatários quanto para os proprietários arrendantes.

Enquanto legisladores, temos o dever de propor aperfeiçoamentos à legislação, visando aproximá-la dos usos e costumes que a sociedade adota e segue rotineiramente, sempre que esses não representem prejuízo a nenhum dos setores envolvidos.

A fixação do preço em produto é prática corrente no meio rural e, ao ser expressamente autorizada por lei, contribuirá para conferir maior equilíbrio às relações contratuais. Os produtores, em sua maioria, já estão habituados a negociar com base no valor de mercado dos produtos que cultivam, o que reforça a lógica da medida. O projeto, portanto, não cria uma novidade, mas apenas reconhece uma prática consolidada, retirando da ilegalidade grande parte dos contratos de arrendamento atualmente em vigor.

É nesse contexto que manifestamos apoio à proposição, permitindo estipular o preço do arrendamento em frutos ou produtos, ou no seu equivalente em dinheiro.

Apresentação: 26/05/2025 20:47:11.510 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 292/2025

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Ademais, concordamos com o posicionamento do autor no sentido de que a possibilidade de compartilhamento do risco das variações de preço da safra permite que arrendador e arrendatário formem uma verdadeira parceria econômica, de modo que o arrendador se beneficie de movimentos de alta nos preços agrícolas e o arrendatário, por outro lado, não sofra pressões desproporcionais, caso o preço do produto se encontre em baixa no momento da colheita.

Imbuídos da vontade de ver o campo brasileiro desenvolver todo o imenso potencial que possui, e convictos de que o desenvolvimento sustentável exige segurança jurídica, modernização normativa e respeito às práticas legítimas já adotadas pelos produtores, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 292, de 2025, e conclamamos os nobres Pares a se posicionarem favoravelmente à matéria.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora

Apresentação: 26/05/2025 20:47:11.510 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 292/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 9 5 1 9 9 0 1 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 292, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 292/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Motta, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**  
**Presidente**

Apresentação: 12/06/2025 23:06:32.497 - CAPAI  
PAR 1 CAPADR => PL 292/2025  
DAD 1



**FIM DO DOCUMENTO**